CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Obriga as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás, viabilizarem a seus agentes, equipamentos para recebimento do pagamento das faturas pendentes, antes do ato do corte do fornecimento por cartão de débito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Tornam-se obrigatórios a todos os agentes das empresas de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás, no Município de Salvador, a disponibilizarem a possibilidade do pagamento das faturas "em aberto" por meio de cartão de débito no ato do corte do serviço.

Art. 2º - As concessionárias ficam proibidas de efetuarem o desligamento do serviço, caso o consumidor, no ato do corte, opte pelo pagamento na forma do art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no art. 1º ensejará as concessionárias a vedação de efetuarem o desligamento.

§1º Estando o Agente Concessionário desprovido do equipamento para recebimento dos valores devidos e/ou consumidor não dispor de cartão de débito, poderá, excepcionalmente, ser emitido boleto bancário para pagamento com prazo de vencimento 3 (três) dias após a data da cobrança presencial.

§2º Quando o Agente Concessionário for efetuar o desligamento e o consumidor não for encontrado, a mesma fica autorizada a dar prosseguimento a efetiva suspensão dos serviços.

Art. 4º - A Concessionária só poderá efetuar a interrupção do fornecimento do serviço, após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo primeiro do art. 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Art. 5º - As empresas Concessionárias terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao presente diploma legal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar uma opção ao consumidor, facilitando a forma de pagamento das faturas em atraso emitidas pelas concessionárias de energia elétrica, de gás e de água, evitando a descontinuidade da prestação destes serviços, totalmente essenciais a natureza humana.

Nos dias atuais diante da modernidade e facilidade quanto ao uso de cartões de débito, vimos como o meio mais prático e de fácil utilização, tendo em vista tratar-se de um meio seguro tanto quanto para quem paga, quanto para quem recebe, até mesmo porque significa uma ordem de pagamento à vista, necessitando a provisão de fundos na conta do cliente para efetuar a quitação do débito existente.

Cabe ressaltar, quando o consumidor opta por débito em conta corrente das contas pertinentes a estas concessionárias, não havendo provisão de fundos na data de seu vencimento, a fatura fica "em aberto", podendo vir a gerar corte, sem sequer oportunizar ao consumidor a opção do pagamento antes do ato do efetivo corte de fornecimento do serviço essencial (água, luz e gás).

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para a provação da presente propositura.

Salvador, 23 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES